



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.900284/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.163 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem refletir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO, que transcrevo abaixo (fls. 173 a 176):

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins no regime não-cumulativo, no valor de R\$ 9.762,04, apurado no período de 01/10/2005 a 31/12/2005, cumulado com DComp.

A DRF em Santarém elaborou o Despacho Decisório de fl.07, no qual decidiu pela improcedência total do valor pleiteado, nos seguintes termos: ‘Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado’.

Cientificada do Despacho Decisório e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 09/40, iniciando:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.163 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.900284/2012-16

De fato, na condição de empresa industrial, e adquirindo matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários sujeitos à incidência do Pis e da Cofins ao longo de toda a cadeia produtiva que antecede sua aplicação nos produtos que industrializa foi, e ainda é, onerada pela carga fiscal cuja cumulatividade deve ser eliminada na forma da Lei.

Entende que, a atividade fazendária resultou em indevido e imotivado o indeferimento da totalidade do pleito, o que não pode subsistir sob pena de subversão da legalidade [...]

No tópico 2.1.1. Do Vício de Motivação, afirma que uma vez intimada, a Impugnante apresentou tempestivamente os arquivos magnéticos nos exatos termos em que determinado pela norma [...]

Entende que a Autoridade fiscalizadora ignorou aqueles arquivos e motivou sua decisão na pretensa falta de apresentação dos mesmos, quando, comprovadamente, o contribuinte efetivou a entrega e que isto acarretaria o vício de motivação [...]

Alega cerceamento ao direito de defesa [...]

Explana que a fundamentação do Despacho Decisório é a não apresentação dos arquivos em meio digital [...]

Entende que a presunção não encontra amparo legal e que somente ela não poderia ser elemento fundamental para o indeferimento do crédito solicitado: eis que, não basta a simples alegação de que a Impugnante não apresentou os arquivos magnéticos para em exercício de ilação concluir pela inexistência do crédito.

Nesta esteira alega que não tem os elementos necessários para exercer sua defesa, pois não lhe foram apresentados os demonstrativos e elementos que amparam o entendimento fiscal [...]

No mérito, alega que a empresa industrial tem direito ao crédito pleiteado e que o indeferimento foi equivocado. Ademais, tendo em vista que o Agente Fazendário não efetuou qualquer fiscalização e comprovando o contribuinte seu direito, subsiste a presunção em favor do contribuinte na forma em que declarado em sua Dacon.

Informa que juntou cópias de livros e planilha, fato que lhe asseguraria a comprovação do direito creditório [...]

Afirma que na fundamentação do Despacho Decisório foi indeferida a "atualização monetária" dos créditos pleiteados. A pretensão fiscal quanto ao indeferimento da atualização monetária sob o argumento de que o crédito que ampara o contribuinte não daria direito à atualização monetária ampara-se em pressuposto equivocado e que afronta as determinações legais de regência.

Entende que ele, contribuinte, não pode ser prejudicado pela inércia da administração na apreciação do pedido e cita jurisprudência que entende aplicável.

Finaliza pedindo perícia, indicando o perito e quesito, além de requerer o deferimento do direito creditório."

Diante disso, a DRJ/RPO analisou os argumentos trazidos, concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, visto que a empresa não teria atendido integralmente a intimação realizada pela fiscalização, nos termos da ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

INTIMAÇÃO DESATENDIDA.

O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender plenamente a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado. O postulante de direito creditório deve apresentar arquivos digitais validados/autenticados e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório reivindicado, sob pena de ter contra si decisão de caráter denegatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.163 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.900284/2012-16

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, enfatizando: (i) a nulidade do acórdão por de vício de motivação, visto que todos os documentos solicitados foram entregues pela empresa e que inexistente norma legal que exija a apresentação dos arquivos na forma apontada pela DRJ em seu acórdão; (ii) que faz jus ao crédito sobre insumos na qualidade de industrial; (iii) que os créditos devem ser atualizados pela SELIC; e, por fim, (iv) requer realização de perícia contábil, apresentando os quesitos que deseja ver respondidos e o perito que julga adequado para o trabalho.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, a presente lide versa sobre pedido de ressarcimento de COFINS não homologado diante de carência probatória configurada pelo não atendimento integral à intimação formulada pela fiscalização.

Em sua defesa, a recorrente afirma que apresentou os documentos requeridos e que faz jus ao crédito sobre insumos por ser empresa industrial.

Em seu acórdão, DRJ/RPO concluiu que a ora recorrente não teria demonstrado seu direito pelas seguintes razões (fl. 459):

“Inicialmente, quanto à motivação do Despacho Decisório, evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação, na sua totalidade, para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

Veja-se a motivação do ato administrativo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado. O litígio se estabeleceu na obrigatoriedade de a interessada apresentar os documentos em meio digital, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, e a existência de normas que possibilitariam tal exigência e obrigaria a contribuinte à entrega nos estritos termos contidos na intimação da autoridade fiscal.

[...]

Além da disciplina do caput do art. 65 da instrução retrocitada [Instrução Normativa RFB n.º 900/2008], o § 3º do mesmo ato estabelece, especificamente no que tange aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação de créditos de duas contribuições – PIS/Pasep e Cofins –, apresentados até uma data determinada – 31 de janeiro de 2010 –, que a autoridade competente poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º, ou seja, transmitido mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

E mais, o § 4º, acima transcrito tem um comando de cumprimento obrigatório dirigido aos contribuintes e à autoridade administrativa, de que será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

A interessada alega que entregou os arquivos, conforme documentos que juntou às fls.53/55. Analisando os documentos, verifica-se que se tratam de recibos de arquivos digitais entregues à DRF em Santarém em 30/04/2012, porém sem o necessário recibo do Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela intimação.

Esta exigência está assim redigida na norma acima transcrita:

- a) Os arquivos digitais serão entregues na forma dos itens 1.3. e 3.3, assinados digitalmente. O AFRFB deverá validar a assinatura digital aposta no arquivo no PVA ou em aplicativo disponibilizado pela RFB para este fim.

Ora, se o Auditor-fiscal não validou, conforme o documento juntado pela interessada, não ocorreu atendimento à intimação, que exigia os arquivos em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01. E foi esta justamente a motivação do Despacho Decisório.

Além disso, conforme contido na peça recursal, a interessada refuta a aplicação das normas que exigem a apresentação dos arquivos digitais, argumento despido de fundamentação, eis que, conforme visto, as normas têm validade e são de obediência obrigatória pelos contribuintes e, inclusive, pela autoridade administrativa, sob pena de cometer crime de falta funcional.

Desta feita, correto o procedimento do Auditor-fiscal em indeferir o pleito, inclusive diante da confissão da interessada em não ter ânimo no atendimento à solicitação que possibilitaria a análise do crédito requerido, preferindo juntar partes de lançamentos contábeis, argumentar que existem presunção da existência de seu crédito e, ainda, pedir perícia.” (grifo nosso)

Ora, entendo que, por mais que fiscalização apresente entendimento acertado sobre a necessidade de cumprimento de intimação fiscal realizada nos termos do art. 65 da IN RFB n.º 900/2008, discordo quanto a decisão de indeferir as provas trazidas aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 53 a 55 são apresentados comprovantes de entrega de CD/DVD pela recorrente à RFB, os quais restam devidamente carimbados pelo Protocolo da DRF Santarém, conforme se verifica pela imagem retirada dos autos e reproduzida abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.163 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.900284/2012-16

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais			Versão 3.0.8 (2011.10.13)			
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais						
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
04.195.979/0001-51 - RAINBOW TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA						
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CPF	TELEFONE(S)				
NILVA MARIA GIOVANAZ	826.890.161-68	9335971113				
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S)	CPF	TELEFONE(S)				
JOAO RICARDO REICHERT	559.128.690-91	9132263611				
Tipo de Arquivo	MEIO FÍSICO DA ENTREGA					
ADE COFIS 15/2001 (IN 86/2001) - Documentos Fiscais	CD/DVD					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Program Files\Programas RFB\SVA 3.0.8\Gravados\ADE15\SDOC-04195979000151-200512 SVA-ADE15\SDOC-04195979000151-200512-491.txt	4.9.1-Cad FJ/PP	(tabelas)	7182	0	0	3943a49a-771e6411-67415d21-9e2d7329
C:\Program Files\Programas RFB\SVA 3.0.8\Gravados\ADE15\SDOC-04195979000151-200512 SVA-ADE15\SDOC-04195979000151-200512-491.txt	Lei/aula	(tabelas)	866	0	0	eefc1c7f-78e06d3c-2ac3eca8-c889fd71
C:\Program Files\Programas RFB\SVA 3.0.8\Gravados\ADE15\SDOC-04195979000151-200512 SVA-ADE15\SDOC-04195979000151-200512	4.9.4-Tab Nat O	(tabelas)	427	0	0	b627db93-f9dcd1e6-68ce7bfd-74228aff

Ora, em respeito aos princípios da razoabilidade e da verdade material, não se pode concordar com a DRJ de que a falta de assinatura do auditor-fiscal seria causa de recusa dos arquivos magnéticos apresentados. Primeiramente, porque este não foi o fundamento apresentado pela fiscalização no despacho decisório, que não homologou as compensações sob o fundamento de negativa de entrega dos documentos solicitados, não podendo a DRJ inovar na fundamentação para manter a improcedência do pedido.

Em segundo lugar, verifica-se que a recorrente demonstrou ter cumprido a intimação dentro do prazo de 15 dias, por meio de recibo de entrega de arquivos digitais, extraído do próprio sistema da RFB, o qual possui chave de validação e está devidamente carimbado e assinado pela unidade que solicitou os documentos (DRF/SAN). Assim, o argumento de que o documento só seria válido se contasse com a assinatura do próprio fiscal responsável é irrazoável e implica em cerceamento do direito de defesa da recorrente, o que não pode ocorrer.

Cabe destacar ainda que, além do comprovante de apresentação dos arquivos digitais requeridos, a recorrente junta aos autos NFs de insumos (fls. 113 a 167), planilha com a apuração dos créditos (fls. 56 a 71), DACON e cópia de registro de apuração de entradas e saídas (fls. 90 a 97).

Dito isso, entendo que a recorrente apresentou documentos hábeis a análise do crédito, devendo os mesmos serem conhecidos e analisados de forma a confirmar o montante do direito creditório pleiteado.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à unidade preparadora para que esta:

- (i) Verifique a existência e liquidez do crédito pleiteado à luz dos documentos juntados aos autos, aplicando o tratamento dado a insumos fixado de forma vinculante no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018, fundado no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR;
- (ii) Elabore relatório circunstanciado determinando a existência (ou não) do direito creditório e seu montante;
- (iii) Dê ciência à recorrente para que esta, se assim lhe convier, se manifeste, no período de trinta dias; e

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.163 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.900284/2012-16

(iv) Esgotado o prazo para manifestação, providencie o retorno dos autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias